



# SABADINI – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ:34.178.146/0001-43

I.E.:374.100.961-110

I.M.:9336

01  
[Handwritten signature]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDÓIA (SP) – COMISSÃO MUNICIPAL JULGADORA DE LICITAÇÕES -**

**Processo Licitatório número 142/2022  
Tomada de Preços número 010/2022  
Edital número 093/2022**

## SABADINI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,

inscrita no CNPJ sob número 34.178.146/0001-43, situada na cidade de Itapira (SP), na Avenida Lions Club, número 110 – Vila Santa Marta – Cep: 13.976-430, neste ato sendo representada pelo Sr. **ÉRICO EVANDRO SABADINI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG número 24.784.369-6/SSP-SP, inscrito no CPF número 184.313.468-33, com endereço profissional na cidade de Itapira (SP), na Avenida Lions Club, número 110, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109 da Lei número 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso há de ser considerado tempestivo, uma vez que, a Recorrente, teve ciência da decisão em questão, através do site da Prefeitura Municipal, no dia 27/10/2022.

Nesse íterim, à luz da regência da Legislação (art. 109 da lei 8.666/93), este recurso é interposto dentro do lapso de tempo fixado em lei.

MUNICÍPIO DE LINDÓIA - SP - 01/11/2022 - 16:00 - 006634-1/2

[Handwritten signature]



02  
P

**DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Recorrente **SABADINI PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA**, no dia 22 de Setembro de 2.022, ou seja, na data da abertura dos envelopes referente a citada licitação, manifestou naquele momento, em relação aos documentos de Habilitação da empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**, indagando perante os membros da Comissão Julgadora de Licitações que a citada empresa não havia apresentado “declaração dos 5%” em atendimento ao item 8.3 f. do Edital.

Para a surpresa da Recorrente, foi decidido pelos Ilustres Membros da Comissão Julgadora que em relação às documentações apresentadas no Envelope N° 01 pela empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**, foi verificado que a empresa **deixou de apresentar declaração** de que prestará garantia no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em atendimento ao item 8.3 “f” do Edital.

No entanto, a Comissão Julgadora de Licitações entendeu que se trata de mero erro formal, por se tratar de apenas uma simples “declaração”, que em nada prejudicará o julgamento desta licitação, sendo que a participação da empresa nesta licitação caracteriza que a mesma se sujeita integralmente às exigências do Edital, decidindo ao final, **HABILITAR** a empresa Recorrida/**CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA** para participar do processo licitatório.

Ora Nobres Julgadores, com todo o respeito aos Ilustres Membros da Comissão Julgadora de Licitações, a r. decisão não pode prosperar, uma vez que, está ferindo o direito da Recorrente.

**SABADINI**  
COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

P



# SABADINI – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ:34.178.146/0001-43

I.E.:374.100.961-110

I.M.:9336

03  
[Handwritten signature]

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública deve cumprir. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8666/93.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

[Handwritten signature]



04  
[Handwritten signature]

**"8.3 -Qualificação Econômico-Financeira:**

.....

f) Declaração de que prestará garantia no valor de **5% (cinco por cento) do valor do contrato**, a ser feita através de carta de fiança bancária ou qualquer das modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, na assinatura do contrato, conforme artigo 56, §1º da Lei referida"

**Frisa-se, mais uma vez que, inexistente a apresentação da "declaração dos 5%" em atendimento ao item 8.3 f. do Edital, pela empresa Recorrida/ CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA.**

**Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada habilitada não anexou no processo licitatório, à citada documentação válida e autêntica.**

**Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa Recorrida/CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE declarada habilitada, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.**

**A total omissão pela Empresa Recorrida está em descompasso com as normas editalícia e também restou por violar a Lei de Licitações, transgredindo direito líquido e certo da Recorrente em concorrer, em igualdade de condições, com as demais licitantes, RESTRINGINDO A DISPUTA, bem como, GRAVE E LITERAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LISTADOS NO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, dentre os quais o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO E DA LEGALIDADE.**

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Diante do exposto, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a r. decisão recorrida, INABILITANDO a empresa Recorrida/ CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA, tudo como medida da mais inteira e cristalina JUSTIÇA!!!!.**

[Handwritten signature]



# SABADINI – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ:34.178.146/0001-43

I.E.:374.100.961-110

I.M.:9336

05

**Nestes Termos.**

**P. Deferimento.**

**Itapira (SP).**

**31 de Outubro de 2.022.**

  
**SABADINI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**SABADINI**  
COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

MATRIZ - Avenida Lions Club, nº 110 – Vila Santa Marta – Itapira/SP – CEP: 13.976-430

E-mail: [sabadini\\_gerencia@outlook.com](mailto:sabadini_gerencia@outlook.com)